



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522463-17.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVAN ALEJANDRO BURGOA PEREZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61151

APELAÇÃO nº 1522463-17.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Juízo de Origem: 12ª Vara Criminal Barra Funda

Magistrado(a): Marcela Raia de Sant'Anna

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Apelante: IVAN ALEJANDRO BURGOA PEREZ

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

IVAN ALEJANDRO BURGOA PEREZ, inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 485 dias-multa, como incurso no artigo 33 c.c. artigo 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06, apela (fls. 120/126), postulando absolvição, com fundamento no artigo 386, III ou VII, do Código de Processo Penal.

Contra-arrazado o apelo (fls. 129/131), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 144/150).

É o relatório.

Consta da denúncia que em 18 de setembro de 2.024, por volta de 11h43, à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 10, Barra Funda, São Paulo, IVAN ALEJANDRO BURGOA PEREZ, boliviano, qualificado à fl. 08, trazia consigo e transportava, entre estados da Federação, para consumo de terceiros, cerca de 1.824,5g e 65.900g de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consoante laudo toxicológico anexado.

Segundo o apurado, policiais civis em investigações sobre o tráfico de drogas via transporte rodoviário no Terminal Barra Funda, observaram passageiros desembarcarem do ônibus da Viação Andorinha, vindo de Corumbá/MS. Notaram o denunciado, apressado, com 01 mochila, retirar mais 02 sacolas grandes e 02 malas com rodinhas, e solicitar serviço dos carregadores.

Em abordagem, ele apresentou

nervosismo e ora responder trazer encomendas para terceiro, ora transportar objetos com destino ao Brás, para receber R\$ 1.200,00 no momento da entrega.

Em vistoria às malas, na presença do motorista do ônibus Pedro, localizaram, de forma camuflada em uma espécie de cereais com forte odor, 06 fardos envoltos numa embalagem plástica azul e 127 embalagens unitárias de folha de coca (fl. 62).

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

O recorrente permaneceu silente, perante a autoridade policial (fl. 08), e, em Juízo (mídia), disse que: “... realmente estava transportando as folhas de coca, mas eram secas e não sabia que estava praticando o tráfico, pois em seu país, a Bolívia, essas folhas são usadas para fazer chás e para produzir drogas as folhas teriam que ser novas. Além disso, estavam embaladas junto com cereais. Iria entregar no Brás e receberia o valor de R\$ 1.200,00 (fl. 104).

No entanto, restaram bem

provadas autoria e materialidade delitivas (fls. 01/27, 36/37, 51/58, 99/101 — arquivos audiovisuais), sendo mister ressaltar os seguros depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência e prisão do réu.

O policial civil FABIO LUIZ TESSARE relatou à autoridade policial (fl. 04/05), que: *em cumprimento ao Informe Criminal 14- 707.24-4, registrado junto a UIP (Unidade de Inteligência Policial) do Departamento Estadual de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico (DENARC), que dá conta de que brasileiros e estrangeiros estariam utilizando as plataformas de embarque e desembarque do Terminal Rodoviário Barra Funda, nesta Capital, para a prática do crime de tráfico de drogas, estas que se apresentam homiziadas nas mais diversas formas. Na presente data, dirigiram-se ao citado Terminal Rodoviário, onde inicialmente mantiveram vigilância velada, sendo que por volta das 13h 00min, aportou na área de desembarque um ônibus da Viação ANDORINHA, oriundo de Corumbá/MS, no que num procedimento*

rotineiro passaram a observar passageiros que dele desembarcavam, tendo sua atenção voltada para um homem, aparentemente boliviano, desceu do ônibus apressadamente carregando apenas uma mochila nas costas, retirando do bagageiro do mesmo 4 bagagens (2 bolsas grandes tipos sacolas, uma verde e uma vermelha); e (2 bolsas grandes de panos e rodinhas uma preta e uma azul), bem pesadas, solicitando de pronto o serviço dos carregadores do terminal rodoviário, diante da fundada suspeita, decidimos aborda lo, sendo identificado como IVAN ALEJANDRO BURGOA PEREZ. Preliminarmente, instada acerca dos motivos da viagem e o que trazia em suas bagagens, apresentou respostas desconexas, ora dizendo ter vindo a esta Capital para trazer encomendas para uma pessoa, ora um serviço de transporte que estava fazendo, não declinando conhecimento do conteúdo, versões apresentadas em contexto de nítido nervosismo. Na presença do motorista da citada viação, Sr. PEDRO ALEX FRANCOZO, Rg. 28.256.093 SP, testemunha qualificada em campo próprio neste

registro, foi solicitado e por IVAN ALEJANDRO BURGOA PEREZ procedida à abertura das malas encontrando grande quantidade de folhas de coca, envoltas em uma espécie de embalagem plástica azul, totalizando 6 (seis) fardos, além de 127 (cento e vinte e sete) embalagens unitárias da mesmas folhas, vale ressaltar que essas embalagens e fardos estavam acondicionados de forma camuflada em uma espécie de cereais com cheiro bastante forte, certamente para disfarçar o odor das folhas, dizendo apenas que o destino seria o Brás, que por isso perceberia, quando concluída sua empreitada delituosa, a importância de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais). Diante disso, foi conduzida a esta Unidade Policial, como também, foi apresentada a substância suspeita que trazia consigo. Em sede policial a substância suspeita foram inventariados, lacrados, pesados e fotografados para encaminhamento à perícia técnica. sendo o mesmo autuado em flagrante delito. Em Juízo (arquivo audiovisual), asseverou que estavam em cumprimento a uma ordem de serviço que dizia

de brasileiros e estrangeiros estariam trazendo drogas de outros Estados para São Paulo. Foram para o terminal e por volta das 13h um Ônibus da viação Andorinha estacionou e o réu desceu carregando uma mochila nas costas e se dirigiu ao bagageiro. Fez a retirada de quatro bagagens e estava bastante apressado e nervoso, olhando para os lados. Na presença de um dos carregadores abordaram-no e ele deu respostas desconexas às perguntas e não sabia dizer o que havia dentro das bagagens. Abriram-nas e encontraram grande quantidade de folhas de coca. Ele disse que receberia o valor de R\$ 1.200,00 para o transporte da drogas, e entregaria no Brás, bem como que era a primeira vez que havia feito esse tipo de serviço. A ordem de serviço mencionava o destino e origem dos ônibus, mas não a pessoa. Havia outros estrangeiros. As embalagens individualizadas de folhas aparentemente eram industrializadas (fl. 104).

O PC FABIO CRISTIANO LUCHETTI corroborou o depoimento do PC Tessare (fls. 06/07), aduzindo, em Juízo (arquivo

audiovisual), que no dia dos fatos estiveram no terminal Rodoviário da Barra Funda para cumprir ordem de serviço de combate ao tráfico. Por volta das 13h um ônibus da empresa Andorinha proveniente de Corumbá/MS chegou e a conduta do réu chamou a atenção, pois ele desceu do ônibus, olhou para os lados e solicitou um carregador a retirar a bagagem do ônibus. Foram retiradas quatro bagagens. Chamaram um funcionário da empresa para acompanhar a abordagem do réu, fizeram-lhe perguntas e as respostas foram desconexas. Não sabia dizer o que havia nas bagagens. Em revista encontraram folhas de coca. O réu alegou que levaria a droga para o Brás e pelo serviço receberia o valor de R\$ 1.200,00. As folhas de coca estavam camufladas (fls. 103/104).

Mister salientar, a esta altura, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Inclusive tal questão já se encontra pacificada pela doutrina e

jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que os testemunhos prestados por policiais merecem a mesma credibilidade que aqueles dados por pessoas comuns, sendo imprescindível que se apresente uma razão clara e concreta, para tornar referidas declarações eivadas de suspeição, o que não ocorreu no caso vertente.

Destarte, não trouxe o acusado qualquer prova que pudesse ilidir sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração de instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

As circunstâncias evidenciam a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu nas modalidades 'trazer consigo e transportar' substâncias ilícitas para consumo de terceiro, verbo nuclear trazido pelo tipo penal do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

A legislação antidrogas estabelece que para a caracterização do crime de tráfico, mister a análise da natureza da droga, sua quantidade, avaliação do local, condições gerais, circunstâncias envolvendo a ação e a prisão, bem como a conduta e os antecedentes do agente de drogas. O contexto em tela (a quantidade de substância tóxica) encerra circunstância que induz à certeza da destinação da droga ao comércio.

Ademais, não é necessário que o indivíduo esteja praticando algum ato de mercancia, bastando que exista apenas uma das condutas previstas pelo art. 33 da Lei 11.343/06, por se tratar de crime de ação múltipla; sendo suficiente a prática de uma das condutas do núcleo do tipo — no caso, trazer consigo e transportar tóxicos para consumo de terceiros -, o que no caso dos autos restou comprovado.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria

fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o apelante praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de

mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

No tocante às reprimendas e ao regime prisional, verifica-se que foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Nada há, portanto, a ser reparado.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator